



## PARECER JURÍDICO

**ORIGEM: PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BUERAREMA**

**ASSUNTO: PREGÃO ELETRONICO Nº 004/2025**

**AQUISIÇÃO DE PESCADO – SEMANA SANTA.**

### 1. PREÂMBULO

*Prima facie*, impende registrar que toda manifestação jurídica expressa posição meramente opinativa sobre a *quaestio juris sub-examine*, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do que enceta o ordenamento jurídico, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentarão a decisão do administrador público, em seu âmbito discricionário.

Convém destacar que compete à assessoria jurídica Administrativa prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo incursionar-se em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica administrativa e/ou financeira.

Ademais, sob tal entendimento, as manifestações da assessoria jurídica Administrativa possuem natureza opinativa e, portanto, não vinculam o gestor público, o qual pode, de forma justificada,

---

adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada da consultoria jurídica. Ou seja, o presente opinativo, como orientação jurídica, tem natureza não vinculante e visa auxiliar a Administração Pública na tomada das decisões administrativas.

## 2. RELATÓRIO

Examina-se a regularidade do Pregão Eletrônico nº 004/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Buerarema, que tem por objeto a aquisição de peixes do tipo corvina, com a finalidade de distribuição durante a Semana Santa às famílias em situação de vulnerabilidade social, conforme disposições do Edital e do Estudo Técnico Preliminar (ETP).

## 3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A licitação foi conduzida nos termos da Lei nº 14.133/2021, adotando-se a modalidade de Pregão Eletrônico, com critério de julgamento pelo menor preço por item, nos moldes do art. 28, inciso I, c/c art. 6º, inciso XXVII.

O ETP apresenta justificativa técnica adequada, identificando a necessidade de garantir segurança alimentar às famílias carentes durante o período da Semana Santa, respeitando as tradições religiosas e culturais locais. Foi demonstrada a vantajosidade da solução pela aquisição direta dos alimentos, com a devida estimativa de custos e impacto social.

O Edital atende integralmente aos requisitos formais exigidos: define com clareza o objeto, os critérios de julgamento, as condições de participação, a forma de apresentação de propostas e lances, os documentos de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômico-financeira, em estrita observância aos artigos 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021.

A fase de planejamento contempla ainda minuta contratual, termo de referência e declaração de disponibilidade orçamentária, como exige o art. 18 da referida Lei. Ademais, observam-se os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade e interesse público.

Como ensina Marçal Justen Filho:

**"A licitação visa garantir a escolha da proposta mais vantajosa, mas também assegurar a legitimidade, a legalidade e a transparência da atuação estatal. A condução rigorosa do certame, desde o ETP até a adjudicação, é essencial."** (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 19. ed. São Paulo: RT, 2023, p. 728).

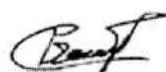
O item licitado possui natureza de bem comum, conforme art. 6º, XIII, da Lei nº 14.133/2021, o que justifica o uso do pregão. Os mecanismos de controle, gestão e fiscalização contratual foram devidamente estabelecidos no edital.

#### **4. CONCLUSÃO**

À luz dos documentos apresentados, especialmente o Edital e o Estudo Técnico Preliminar, e considerando o cumprimento dos requisitos legais e dos princípios aplicáveis às contratações públicas, opina-se pela REGULARIDADE do Pregão Eletrônico nº 004/2025, podendo o processo seguir para adjudicação e homologação, se não houver impedimentos posteriores.

É o parecer.

Buerarema, Bahia, 12 de março de 2025.



**Antonio Carlos Sarmento Júnior**

**OAB/BA 18.001**